



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000023987**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 106027996.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HOSPITAL E MATERNIDADE \_\_\_\_\_ LTDA e \_\_\_\_\_, é apelada \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 16 de janeiro de 2025.

**CLAUDIO GODOY**  
**Relator(a)**  
 Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo n. 1060279-96.2018.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Hospital e Maternidade \_\_\_\_\_ Ltda. e \_\_\_\_\_

Apelada: \_\_\_\_\_

Juíza: Dr.<sup>a</sup> Monica Di Stasi

Voto n. 32.053

**Responsabilidade civil. Erro médico. Prova pericial que concluiu ter havido falha durante a realização de sutura na cesárea, deixada parte do intestino da autora presa por fio. Paciente que, devido às intensas dores provocadas pela obstrução intestinal, teve que se submeter a nova cirurgia, por meio da qual o referido fio foi solto. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Dano moral configurado. Indenização bem arbitrada. Sentença mantida. Recurso desprovido.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra sentença (fls. 958/965) que julgou parcialmente procedente ação de indenização por erro médico, para “*condenar os requeridos de forma solidaria a pagarem à autora, a título de indenização pelos danos vivenciados, o montante de R\$36.200,00 – com correção monetária da Tabela Prática do TJSP desde a arbitragem e juros de mora de 1% ao mês desde a data do apurado ilícito*” (fls. 962). Os réus também foram condenados a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

2

O Hospital \_\_\_\_\_, em sua irresignação (fls. 1001/1031), alega, preliminarmente, ser a sentença *extra petita*, requerendo, ainda, decretação de nulidade por falta de fundamentação. No mérito, aduz não ter ocorrido qualquer erro no atendimento prestado à autora, afirmando que os sintomas apresentados depois do parto foram causados por íleo paralítico.

O corréu Agnaldo, em recurso adesivo (fls. 1045/1097), alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de adiamento da audiência. No mérito, também sustenta que o quadro clínico da autora decorreu de íleo paralítico.

Recursos regularmente processados e respondidos (fls. 1045/1097 e 1101/1115).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, não prospera a alegação de inépcia da inicial por falta de especificação do valor de indenização por dano moral que se pretendia obter.

Sabe-se que o valor da causa, conforme o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, será, “*na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles*”.

*In casu*, a autora requereu indenização

3

por danos materiais e morais, dando à causa o valor de R\$ 38.200,00 e especificando que apenas R\$ 2.000,00 corresponderia ao dano material (fls. 09). Consequentemente, é certo que o montante restante, de R\$ 36.200,00, corresponde ao valor do pedido de indenização por dano moral.

No mais, não há que se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação.

As razões que levaram ao deslinde se encontram claramente postas, com suficiente exposição dos motivos do convencimento do Magistrado, devidamente enfrentadas e rejeitadas as teses suscitadas pelos apelantes, ainda que com a fundamentação apresentada não concorde a parte. Não foi violado, portanto, o artigo 489 do Código de Processo Civil.

O hospital apelante também afirmou ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

caso de sentença *extra petita*, uma vez que o Magistrado *a quo* teria invocado fundamentos não apresentados na inicial, como o episódio depressivo e os prejuízos estéticos sofridos pela autora em razão dos fatos narrados. Tal alegação de nulidade, contudo, também não prospera, haja vista que a condenação ficou adstrita aos limites do pedido inicial, ainda que o Magistrado *a quo* tenha mencionado desdobramentos que só se puderam constatar durante a instrução.

Por fim, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa alegada pelo médico Agnaldo, cujo patrono, por

4

questões de saúde (fls. 862), requereu o adiamento no mesmo dia em que agendada a audiência para oitiva de duas das testemunhas – pleito indeferido pelo Magistrado *a quo*. Conforme anotado na decisão de fls. 863, outros quatro advogados estavam constituídos nos autos e o patrono que solicitou adiamento não alegou impossibilidade dos demais.

E, de resto, não se constata prejuízo que justifique a decretação de nulidade, especialmente tendo em vista que realizada prova técnica e que as testemunhas ouvidas na mesma audiência – colegas de trabalho arroladas pela autora – apresentaram depoimentos de pouca relevância ao deslinde da demanda, cujo cerne consistia, na verdade, em definir se os sintomas verificados no pós-parto seriam decorrentes de íleo paralítico ou de erro na realização da sutura.

No mérito, os recursos não comportam provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assente-se, desde já, que a ação é movida não apenas contra o médico, mas também contra o hospital onde foi realizado o parto da autora.

Pois, sendo assim, cumpre ressalvar, antes de tudo, não haver dúvida sobre a responsabilidade aquiliana que para os profissionais da saúde se estabelece, mesmo no Código de Defesa do Consumidor, porém, frise-se, desde que liberais, isto é, desde que o dano tenha sido provocado pelo liberal, assim pelo médico pessoa natural (art. 14, par. 4º). É que, nesses casos, o fundamento da regra

5

exceptiva da responsabilidade objetiva no CDC está na pessoalidade da contratação, portanto ajustes firmados de modo negociado e em função das condições pessoais do profissional contratado, em quem se deposita especial confiança, especial crença no seu conhecimento técnico (por todos: **Bruno Miragem, Direito do Consumidor, RT, 2008, p. 298**).

Por isso mesmo, se a contratação, ao contrário, se dá junto a pessoa jurídica prestadora de serviços médicos, torna-se à regra da responsabilidade sem culpa, típica da legislação consumerista, malgrado hoje levada também ao CC (art. 927, par. único), dado o risco criado pela atividade desempenhada, afinal carente o fundamento, acima citado, da exceção positivada. Na justa advertência de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, tratando da responsabilidade subjetiva acima citada, “*as pessoas jurídicas formadas por médicos e outros profissionais perdem este privilégio, devendo ser tratadas como fornecedores normais, elas mesmas não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*profissionais liberais. Aqui privilegiado não é o tipo de serviço, mas a pessoa (física) do profissional liberal.” (in **Comentários ao CDC, RT, 2004, p. 249**)*

Mas, ainda assim, não se furta a observar que, mesmo objetiva a responsabilidade do hospital réu, e posto médicohospitalar o serviço prestado, a obrigação indenizatória que se lhe haja de atribuir não prescinde da demonstração, a uma, do nexo de causalidade e, a duas, do defeito do serviço prestado. Muito embora erigida no CDC uma responsabilidade objetiva pelo risco, não se abraçou a tese da causalidade pura, isto é, da mera exigência, à

6

indenização, da demonstração do nexo causal do dano com o fornecimento do produto ou do serviço.

Antes, tomou-se na legislação consumerista a tese do chamado *risco mitigado*, em que à causalidade se deve agregar elemento qualificativo especial para configuração da responsabilidade civil, mesmo que não a culpa. E este elemento, na espécie, é o defeito, seja de segurança, seja de prestabilidade ou adequação do produto ou do serviço. Tal a previsão quer dos artigos 12 e 14 (fato do produto/serviço), quer dos artigos 18 e 20 (vício do produto/serviço).

Portanto, ao deslinde vertente importa verificar se, mesmo sem culpa, o serviço prestado pelo estabelecimento réu de algum modo se ostentou defeituoso, nos moldes dos preceitos citados e, como lá expresso, em função da justa expectativa do consumidor, da confiança por ele legitimamente depositada no mesmo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço ou no produto. Como, ainda, impõe-se verificar a causalidade eis que, como é sabido, ainda nos casos de responsabilidade objetiva, não se dispensa a prova do nexo causal (malgrado normativo, não somente físico ou naturalístico) entre o dano e o fornecimento.

Pois, tomadas essas premissas, aduz a autora ter ocorrido erro médico durante cesárea realizada em 02 de dezembro de 2017. Afirmou que, após dar à luz, sentiu intensas dores, foi submetida a lavagem intestinal e teve que tomar inúmeros medicamentos, que inclusive a impediram de amamentar nos primeiros dias de vida da criança. Uma vez transferida para outro hospital, houve

7

realização de laparotomia exploradora, por meio da qual se descobriu que, no ato de sutura da cesárea, parte do seu intestino ficou presa pelo fio, provocando, assim, os sintomas relatados.

Os apelantes argumentaram que as dores e impossibilidade de evacuar seriam decorrentes de um quadro de íleo paralítico.

Argumentou-se, no recurso do hospital, que “[O] íleo paralítico é uma doença que afeta o intestino, alterando ou cessando a sua mortalidade, sendo um fenômeno comum e até mesmo esperado na grande maioria das cirurgias, principalmente naquelas em que há manipulação das alças intestinais, e/ou exploração da cavidade abdominal, como no caso dos autos em que a apelada fora submetida a uma cirurgia cesariana” (fls. 1018/1019).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido foi o recurso do médico réu, no qual se afirmou que “[O] ileo paralítico, é um fenômeno comum e até mesmo esperado na grande maioria das cirurgias, principalmente naquelas em que há manipulação das alças intestinais, e/ou exploração da cavidade abdominal, como no caso dos autos em que a requerente fora submetida a uma cirurgia cesariana” (fls. 1057).

Não foi, todavia, o que se concluiu no laudo pericial (fls. 579/611).

Conforme esclareceu o *expert*, a autora

8

“[R]ealizou CT de abdômen no dia 07.05.2017, que evidenciou hérnia interna, com dilatação de alças a montante (obstrução intestinal), com sinais de sofrimento de alça intestinal. Neste mesmo dia foi submetida a cirurgia de laparotomia exploradora que evidenciou **alça presa por fio**, garroteando o segmento e com rotação devido à distensão (fl. 75) – causa da obstrução intestinal”. Acrescentou que, uma vez rompido o fio, “apresentou boa evolução e teve alta, evoluindo sem sequelas funcionais” (fls. 592).

Concluiu-se, portanto, que “[O]s elementos disponíveis permitem, sob a óptica médico-legal, **admitir o nexo de causalidade entre a cesariana e a obstrução intestinal resultante de alça presa por um fio (de sutura)**” (fls. 595).

As circunstâncias do caso concreto foram ainda mais detalhadas nas respostas aos quesitos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Questionado sobre o significado de “*alça presa por fio garroteando*”, respondeu o perito que “**[U]ma alça intestinal foi presa por fio de sutura no fechamento da parede abdominal após a cesariana**” (fls. 601).

Questionado, ainda, sobre se “[A] distensão intestinal devido a um quadro de íleo paralítico pode fazer com que a alça intestinal tenha uma herniação”, o perito respondeu que não (fls. 605). Em outras palavras, a hérnia verificada não poderia ser decorrente de mero quadro de íleo paralítico, tratando-se, na verdade, de

9

consequência do estrangulamento provocado pelo fio de sutura.

É o que também consta na resposta ao quesito 17, em que o *expert*, mais uma vez, afirma que “*a hérnia interna foi resultado da rotação da alça sobre si mesma, em função da fixação desta, pelo fio de sutura, na parede intestinal*” (fls. 606). Em resposta ao quesito seguinte, repetiu que “[N]ão existe possibilidade de herniação intestinal devido a íleo paralítico” (fls. 607).

Portanto, verificada a falha na prestação no serviço, tem-se havido o dano moral.

Ainda que a tanto não se reduza, em sua mais ampla acepção (v.g. Andereson Shreiber, **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 118-119), para o caso em tela importa a compreensão do dano moral como a violação a direitos que têm seu valor fonte na dignidade humana. Ou seja, os direitos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chamados da personalidade. E porque objeto de especial proteção, tem-se que o dano já esteja na própria conduta de violação. Daí dizer-se que o dano moral seja ou esteja “*in re ipsa*”.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes (**Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 130), o dano moral há de ser reconduzido, diretamente, ao valor básico do sistema, elevado ao nível de princípio fundante da República (art. 1º, III, da CF/88), que é a dignidade da pessoa humana. Nas suas palavras, o que o ordenamento faz é “*concretizar ou densificar a cláusula de*

10

*proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psico-física, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas*”. (**Op. cit.** p. 131).

É mesmo uma preocupação com a concretização do princípio da dignidade, de que, na intenção de preservar a integridade físico-psíquica da pessoa, a obrigação de segurança é forte matiz e o dano moral é instrumento (sobre esse movimento de concretização, inclusive no campo da responsabilidade civil, conferir: **Antônio Junqueira de Azevedo, Caracterização jurídica da dignidade humana. In. Estudos e Pareceres de Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 181**).

Certo que, inclusive como levado ao texto do **Enunciado 159 do CEJ**, a violação havida deve ser grave, a fim, até, de se evitar o que Anderson Schreiber chama de *demanda frívola*. Na visão do autor, insta obstar a mercantilização de situações existenciais,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvendo direitos essenciais, em demandas nas quais se pleiteiem danos morais em virtude de acontecimentos, ainda no seu dizer, *banais*, apequenando o sistema protetivo em que se concebe a indenização moral (*in Novos paradigmas da responsabilidade civil, Atlas, p. 187-190*). Daí afirmar-se descaber esta indenização diante de meros transtornos ou dissabores próprios da vida de relações.

Mas não foi, evidentemente, o que ocorreu na espécie. *In casu*, os primeiros dias depois do parto, geralmente dedicados à construção de vínculo entre a mãe e o bebê,

11

foram atravessados pelas complicações decorrentes da falha ora debatida, levando a paciente, poucos dias após a cesárea, a se submeter a nova cirurgia, em meio às fortes dores sofridas.

Nesse cenário, mostra-se adequado o valor de indenização definido na sentença, de R\$ 36.200,00.

Acerca deste arbitramento, vale assentar que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie se considera ocorrido. A propósito, lembra Fernando Noronha que a própria responsabilidade civil ganha, hoje, novas funções, além daquela reparatória, dentre as quais, justamente, a dissuasória, que também quer *preventiva* (*in Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil. In: Revista dos Tribunais. Ano 88. v. 761. março 1999. p. 31-44*).

Na mesma esteira, ainda que à luz de sistema diverso, acentuam G.L. Williams e B.A. Hepple



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a indenização, em casos como o presente, nos quais havidos danos que chamam de exemplares, serve a preservar a força do direito e a constituir um sistema de prevenção (*in I fondamenti del diritto dei "torts". Trad. Mario Serio. Ed. Scientifiche Italiane. Camerino. 1983. p. 52-53*).

Daí a manutenção do quanto arbitrado em sentença, não havendo que se falar em redução.

A sentença, portanto, deve ser mantida.

12

Ante o exposto, **NEGA-SE**  
**PROVIMENTO** aos recursos, majorados os honorários sucumbenciais para 18% do valor atualizado da condenação.

CLAUDIO GODOY

relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13